

IV

Estabelecimentos de luxo

Art. 18.º — 1. Os estabelecimentos de luxo ficam sujeitos a uma «taxa de luxo» correspondente a 10 por cento dos preços de venda ao público de todos os produtos ou mercadorias transaccionadas e que não pode ser indicada separadamente em relação ao preço.

2. Serão considerados de luxo os estabelecimentos de venda directa ao público que, mediante requerimento dos interessados, venham a obter aquela classificação por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3. Os estabelecimentos de luxo deixam de estar sujeitos ao cumprimento do que estabelecem o artigo 24.º e a alínea b) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, no que respeita à limitação da margem de lucro líquido e da percentagem de encargos gerais, e à afixação de preços e de etiquetas nos artigos expostos para venda.

4. Os estabelecimentos a que se refere este artigo devem ter afixada, em locais bem visíveis do exterior, a qualificação de «estabelecimento de luxo».

5. A taxa de luxo ficará sujeita às disposições do Código do Imposto de Transacções, com as necessárias adaptações, incluindo as que respeitam a fiscalização e penalidades da própria taxa como dos estabelecimentos em que deva ser liquidada, podendo a liquidação ser feita, a requerimento dos interessados, por avença trimestral nos termos que forem estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

V

Disposições transitórias

Art. 19.º A alteração ao artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial é aplicável na liquidação da contribuição respeitante aos lucros do exercício de 1972 e seguintes, salvo tratando-se de contribuintes que cessaram a sua actividade, nos termos do Código, em data anterior à da publicação deste diploma, os quais serão tributados relativamente aos lucros daquele exercício em conformidade com a lei em vigor naquela data.

Art. 20.º A alteração do artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais é aplicável aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação de entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente a 31 de Dezembro de 1972.

Art. 21.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 8 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 336/72

de 12 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72,

de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72, os produtos e mercadorias a seguir indicados:

I) Produtos alimentares e bebidas:

- a) Águas de mesa e mineromedicinais;
- b) Bacalhau;
- c) Bolachas dos tipos «Maria», «torrada» e «água e sal»;
- d) Bolos populares «de arroz» e «brioche» (50 g); «caracóis», «croissants» e «queques» (45 g);
- e) Café-bebida;
- f) Carne de bovino adulto e novilho das categorias e peças: lombo, vazia e acém redondo (cernelha, da nomenclatura do Norte);
- g) Farinha para usos culinários;
- h) Leites modificados: em pó, condensado, etc.;
- i) Marmelada;
- j) Óleos alimentares;
- k) Peixe fresco das seguintes espécies: sardinha, chicharro, cavala, carapau pequeno e grande, marmota, peixe-espada, pescadinha, pargo, cachucho, goraz, raia e semelhantes, ruivo e cabrinha, sarda, cação, leitão e lixa;
- l) Queijos dos tipos «flamingo» e «ilha»;
- m) Refrigerantes;
- n) Sal refinado;
- o) Torradas;
- p) Vinho comum não engarrafado.

II) Produtos de higiene:

- a) Detergentes e abrasivos;
- b) Pastas dentífricas;
- c) Sabões comuns e especiais;
- d) Sabonetes.

III) Materiais de construção:

- a) Azulejos;
- b) Cimento;
- c) Louças sanitárias;
- d) Mosaicos;
- e) Telhas;
- f) Tijoleiras;
- g) Tijolos.

IV) Diversos:

- a) Armações para óculos;
- b) Gás butano para usos domésticos;
- c) Lâmpadas eléctricas de incandescência e fluorescentes;
- d) Lavagem e recolha de automóveis;
- e) Lentas graduadas;
- f) Limpeza a seco de vestuário;
- g) Sapatos de fabrico mecânico para homem, senhora e criança.

2.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*